



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.487-A, DE 2025

(Do Sr. Raimundo Santos)

Institui o Selo COP 30, como certificação oficial a ser conferido por órgão competente do Poder Executivo, destinado a reconhecer empresas que promovam a adoção de práticas e investimentos voltados para o uso responsável dos recursos naturais e a redução do impacto ambiental, contribuindo com a eficiência energética no País; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ELCIONE BARBALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Apresentação: 22/05/2025 17:33:06.903 - Mesa

PL n.2487/2025

PROJETO DE LEI N° , de 2025 (Do Sr. Raimundo Santos)

Institui o Selo COP 30, como certificação oficial a ser conferido por órgão competente do Poder Executivo, destinado a reconhecer empresas que promovam a adoção de práticas e investimentos voltados para o uso responsável dos recursos naturais e a redução do impacto ambiental, contribuindo com a eficiência energética no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Selo COP 30, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o compromisso com a eficiência energética de empresas atuantes no território nacional, em alinhamento com os princípios e metas ambientais da 30ª Conferência das Partes das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 30), realizada em Belém do Pará.

Art. 2º O Selo COP 30 poderá ser concedido a empresas que comprovadamente atendam aos seguintes critérios:

I – observação à legislação vigente em âmbito nacional, estadual e municipal, principalmente os atos normativos ambientais, tributários e trabalhistas;

II – adoção de práticas de gestão voltadas à sustentabilidade ambiental;

III – desenvolvimento de programas sociais ou ambientais que beneficiem comunidades locais ou promovam educação ambiental.

Art. 3º O Selo COP 30 será concedido por órgão competente do Poder Executivo, mediante solicitação da empresa interessada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Apresentação: 22/05/2025 17:33:06.903 - Mesa

PL n.2487/2025

§1º Poderão candidatar-se ao Selo COP 30 empresas de qualquer porte ou setor, inclusive cooperativas e organizações da sociedade civil, desde que atendam aos critérios previstos nesta Lei.

§2º O órgão competente do Poder Executivo poderá credenciar instituições públicas ou privadas para realizar auditorias, avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo COP 30 e fiscalizar o cumprimento dos critérios estabelecidos.

Art. 4º O Selo COP 30 terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado indefinidamente mediante nova avaliação e vistoria.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento dos critérios estabelecidos durante o prazo de validade, o órgão competente do Poder Executivo deverá suspender ou cassar o direito de uso do Selo COP 30.

Art. 5º As despesas decorrentes das análises, auditorias e vistorias necessárias para a concessão do Selo COP 30 serão custeadas pela empresa solicitante, por meio do pagamento de preço público ou tarifa, conforme regulamentação do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 6º A empresa certificada poderá utilizar o Selo COP 30 em seus produtos, embalagens, materiais promocionais e peças publicitárias, observadas as diretrizes e normas de uso do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 7º Os critérios técnicos específicos e os procedimentos para obtenção, renovação, uso e fiscalização do Selo COP 30 serão definidos em regulamento próprio do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa a criação de um selo institucional para reconhecer e premiar empresas que demonstram preocupação e atuam de forma ambientalmente responsável no Brasil. A 30ª Conferência das Partes das



* C D 2 5 8 2 9 5 3 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Apresentação: 22/05/2025 17:33:06.903 - Mesa

PL n.2487/2025

Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 30), que será realizada no mês de novembro do corrente ano em Belém, no Estado do Pará, representa um marco histórico para o mundo.

Diante dos desafios ambientais enfrentados pelo planeta, é fundamental incentivar práticas empresariais sustentáveis, promovendo uma cultura de preservação dos recursos naturais, redução de impactos ambientais e estímulo à economia verde.

Nos últimos anos, a degradação ambiental tem gerado preocupações globais, tornando-se urgente a adoção de medidas concretas para mitigar os danos ao meio ambiente. Empresas que priorizam a sustentabilidade vêm adotando ações como a redução da emissão de carbono, o uso de energia renovável, a gestão eficiente de resíduos e o respeito à biodiversidade.

Portanto, o Selo COP 30 servirá como um incentivo para que mais organizações se engajem em tais práticas. Além do impacto ambiental, a iniciativa tem potencial para impulsionar a economia e gerar novas oportunidades de negócios.

Em novo âmbito expressivo no território nacional, empresas certificadas serão naturalmente reconhecidas pelo mercado e pelos consumidores, que cada vez mais demandam produtos e serviços alinhados a princípios ecológicos. A valorização das corporações sustentáveis estimula a inovação e o desenvolvimento de tecnologias limpas, fortalecendo a competitividade nacional e promovendo uma economia mais justa e responsável.

Ademais, a certificação, por meio da União, mas com a chancela popular, deverá servir como critério para a implementação de políticas públicas e incentivos governamentais, beneficiando empresas comprometidas com práticas ambientais e ecologicamente corretas. Isso pode incluir benefícios fiscais, acesso a linhas de crédito especiais e parcerias estratégicas entre o setor público e o privado.

O selo proposto não apenas reconhecerá empresas responsáveis, mas também contribuirá para a construção de uma sociedade mais consciente e engajada na preservação ambiental. A aprovação desta iniciativa representa um





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

passo crucial na promoção da sustentabilidade e no fortalecimento de políticas ambientais no País.

Oportunamente, cabe citar algumas vantagens determinantes com a criação do Selo COP 30:

Impacto na reputação corporativa: empresas que recebem um selo institucional de sustentabilidade ganham credibilidade no mercado e se destacam como líderes em responsabilidade ambiental, aumentando sua reputação e a confiança dos consumidores.

Educação e conscientização: o selo pode servir como ferramenta educativa, incentivando outras empresas e a sociedade a adotarem práticas sustentáveis, promovendo um efeito multiplicador na economia e na preservação ambiental.

Redução de custos operacionais: a implementação de práticas sustentáveis muitas vezes resulta em economia para as empresas, como a redução do consumo de energia e água, além da otimização de processos produtivos.

Compliance e regulamentos ambientais: o selo pode ajudar as empresas a se adequarem às normas ambientais nacionais e internacionais, garantindo conformidade com legislações e reduzindo o risco de sanções.

Atração de investimentos: empresas certificadas podem se tornar mais atraentes para investidores que priorizam negócios alinhados a princípios ambientais, sociais e de governança, fortalecendo o desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, apelo aos colegas parlamentares a devida anuência para a aprovação deste projeto de lei, considerando a importância sobretudo ambiental e social para o Brasil e os brasileiros.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2025.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD-PA



* C D 2 5 8 2 9 5 3 0 3 6 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.487, DE 2025

Apresentação: 06/11/2025 16:39:28.633 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2487/2025

PRL n.1

Institui o Selo COP 30, como certificação oficial a ser conferido por órgão competente do Poder Executivo, destinado a reconhecer empresas que promovam a adoção de práticas e investimentos voltados para o uso responsável dos recursos naturais e a redução do impacto ambiental, contribuindo com a eficiência energética no País.

Autor: Deputado RAIMUNDO SANTOS

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.487/2025, de autoria do Deputado Raimundo Santos (PSD/PA), tem por objetivo instituir o Selo COP 30, certificação oficial a ser conferida por órgão competente do Poder Executivo, destinada a reconhecer empresas que promovam práticas e investimentos voltados ao uso responsável dos recursos naturais, à redução do impacto ambiental e à eficiência energética no País.

A proposição estabelece critérios para a concessão do selo, como a observância à legislação ambiental, trabalhista e tributária, a adoção de práticas sustentáveis de gestão e o desenvolvimento de programas socioambientais voltados às comunidades locais.

O projeto não possui apensos.



* C D 2 5 4 4 7 9 8 6 1 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.487/2025, de autoria do nobre Deputado **Raimundo Santos**, que institui o **Selo COP 30** como forma de reconhecimento oficial a empresas comprometidas com práticas de sustentabilidade e eficiência energética, em consonância com os princípios e metas da **30ª Conferência das Partes das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 30)**, realizada na cidade de **Belém do Pará**.

O projeto revela-se **meritório** e digno de elogio, uma vez que expressa o compromisso do autor com a **agenda ambiental** e com o fortalecimento da imagem do Brasil como liderança mundial na luta contra as mudanças climáticas. A iniciativa está em harmonia com o **art. 225 da Constituição Federal**, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A realização da COP 30 em território brasileiro simboliza um **marco histórico para o protagonismo do País na governança climática global**. O incentivo à adoção de práticas empresariais sustentáveis reforça o papel do setor privado na transição para uma economia de baixo carbono, estimula a inovação verde e contribui para o cumprimento das metas assumidas no âmbito do **Acordo de Paris**.

Cumpre, entretanto, registrar **pequenas ressalvas de natureza técnica**. Chamo a atenção, em especial, para o fato de o texto original entrar em detalhes que podem ser deixados para regulamento. Assim,



com o intuito de **aperfeiçoar a técnica legislativa e conferir maior precisão normativa**, apresento **Substitutivo** que mantém o mérito da proposição, mas insere ajustes formais e estruturais: especifica que o Poder Executivo Federal, por regulamento, designará o órgão executor, além de aprimorar a redação para garantir clareza e coerência textual.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.487/2025, na forma do Substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2025-18385

Apresentação: 06/11/2025 16:39:28.633 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2487/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 4 4 7 9 8 6 1 0 0 *



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.487, DE 2025

Institui o Selo COP 30, certificação oficial destinada a reconhecer empresas que adotem práticas e investimentos voltados à sustentabilidade ambiental e à eficiência energética, em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil na 30ª Conferência das Partes das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 30).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da administração pública federal, o Selo COP 30, com o objetivo de reconhecer e incentivar empresas que adotem práticas e investimentos voltados para o uso responsável dos recursos naturais, a redução do impacto ambiental e a promoção da eficiência energética.

Parágrafo único. O Selo COP 30 será concedido em conformidade com os princípios e metas ambientais da 30ª Conferência das Partes das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 30), realizada em Belém do Pará.

Art. 2º O Selo COP 30 poderá ser conferido a empresas que comprovadamente atendam aos seguintes critérios:

I – observância da legislação vigente em âmbito nacional, estadual e municipal, especialmente a ambiental, trabalhista e tributária;

II – adoção de práticas de gestão voltadas à sustentabilidade e à redução de emissões de gases de efeito estufa;

III – promoção de programas sociais e ambientais que beneficiem comunidades locais ou estimulem a educação ambiental;



* C D 2 5 4 4 7 9 8 6 1 0 0 *

IV – desenvolvimento de ações que contribuam para a economia circular, a eficiência energética e o uso de fontes renováveis.

Art. 3º O regulamento disporá sobre os procedimentos para concessão do Selo COP 30.

§ 1º A concessão ocorrerá mediante solicitação da empresa interessada e comprovação do atendimento aos critérios definidos em regulamento;

§ 2º O processo de concessão observará os princípios da publicidade, transparência e eficiência.

§ 3º O regulamento poderá prever a revalidação periódica do selo e a perda do direito de uso em caso de descumprimento dos critérios estabelecidos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2025-18385



* C D 2 5 4 4 4 7 9 8 6 1 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 10/12/2025 19:32:17.453 - CMAL
PAR 1 CMADS => PL 2487/2025
DAP n 1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.487, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.487/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Elcione Barbalho - Presidente, Nilto Tatto e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Socorro Neri, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Gilson Daniel, Junio Amaral, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250083639100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho



PROJETO DE LEI N° 2.487, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Apresentação: 10/12/2025 19:32:49.727 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 2487/2025

SBT-A n.1

Institui o Selo COP 30, certificação oficial destinada a reconhecer empresas que adotem práticas e investimentos voltados à sustentabilidade ambiental e à eficiência energética, em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil na 30ª Conferência das Partes das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 30).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da administração pública federal, o Selo COP 30, com o objetivo de reconhecer e incentivar empresas que adotem práticas e investimentos voltados para o uso responsável dos recursos naturais, a redução do impacto ambiental e a promoção da eficiência energética.

Parágrafo único. O Selo COP 30 será concedido em conformidade com os princípios e metas ambientais da 30ª Conferência das Partes das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 30), realizada em Belém do Pará.

Art. 2º O Selo COP 30 poderá ser conferido a empresas que comprovadamente atendam aos seguintes critérios:

I – observância da legislação vigente em âmbito nacional, estadual e municipal, especialmente a ambiental, trabalhista e tributária;

II – adoção de práticas de gestão voltadas à sustentabilidade e à redução de emissões de gases de efeito estufa;

III – promoção de programas sociais e ambientais que beneficiem comunidades locais ou estimulem a educação ambiental;



* C D 2 5 5 0 6 4 9 9 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

IV – desenvolvimento de ações que contribuam para a economia circular, a eficiência energética e o uso de fontes renováveis.

Art. 3º O regulamento disporá sobre os procedimentos para concessão do Selo COP 30.

§ 1º A concessão ocorrerá mediante solicitação da empresa interessada e comprovação do atendimento aos critérios definidos em regulamento;

§ 2º O processo de concessão observará os princípios da publicidade, transparência e eficiência.

§ 3º O regulamento poderá prever a revalidação periódica do selo e a perda do direito de uso em caso de descumprimento dos critérios estabelecidos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO

Presidente

Apresentação: 10/12/2025 19:32:49.727 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 2487/2025

SBT-A n.1



| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|